



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069063 - RS(2025/0388336-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RAMPINELLI ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **CACIUS ALBERTO SCHUH - RS055538**
 MAURÍCIO ALFREDO GEWEHR - RS080506
 LUIZA WINKELMANN - RS121420
 JANAINA DENISE RODRIGUES - RS123959
AGRAVADO : **CRISTINE PY BERGMANN FAGUNDES**
AGRAVADO : **GIOVANI HENRIQUE MOREIRA FAGUNDES FILHO**
ADVOGADO : **JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA - RS042993**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR NOTA PROMISSÓRIA SEM CIRCULAÇÃO. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ e impedindo o exame da divergência jurisprudencial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução que buscaram a nulidade de nota promissória que aparelha execução conexa e a extinção do feito executivo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, declarou a nulidade do título e extinguiu a execução, com condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova à luz do art. 373 do CPC; (iii) saber se a autonomia da nota promissória prevista no art. 75 da Lei Uniforme de Genebra impede a análise da causa debendi; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado os pontos essenciais e os embargos de declaração visaram à rediscussão da matéria.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da suficiência probatória quanto à causa debendi e à distribuição do ônus da prova, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de discussão da causa subjacente em hipóteses de não circulação do título.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do juízo de inexistência de causa debendi, sendo mitigável a autonomia prevista no art. 75 da Lei Uniforme de Genebra entre partes originárias quando o título não circula.

9. Não se verifica dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à existência de causa debendi e à distribuição do ônus da prova, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de discussão da causa subjacente em hipóteses de não circulação do título. 2. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da conclusão sobre a causa debendi, e a autonomia da nota promissória prevista no art. 75 da LUG é mitigável entre partes originárias quando não há

circulação. 4. A ausência de cotejo analítico e a incidência da Súmula n. 7 do STJ impedem o conhecimento do dissídio jurisprudencial, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, 1.022 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255; LUG, art. 75.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.175/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069063 - RS(2025/0388336-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RAMPINELLI ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **CACIUS ALBERTO SCHUH - RS055538**
 MAURÍCIO ALFREDO GEWEHR - RS080506
 LUIZA WINKELMANN - RS121420
 JANAINA DENISE RODRIGUES - RS123959
AGRAVADO : **CRISTINE PY BERGMANN FAGUNDES**
AGRAVADO : **GIOVANI HENRIQUE MOREIRA FAGUNDES FILHO**
ADVOGADO : **JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA - RS042993**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR NOTA PROMISSÓRIA SEM CIRCULAÇÃO. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ e impedindo o exame da divergência jurisprudencial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução que buscaram a nulidade de nota promissória que aparelha execução conexa e a extinção do feito executivo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos, declarou a nulidade do título e extinguiu a execução, com condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova à luz do art. 373 do CPC; (iii) saber se a autonomia da nota promissória prevista no art. 75 da Lei Uniforme de Genebra impede a análise da causa debendi; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo

claro e fundamentado os pontos essenciais e os embargos de declaração visaram à rediscussão da matéria.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da suficiência probatória quanto à causa debendi e à distribuição do ônus da prova, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de discussão da causa subjacente em hipóteses de não circulação do título.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do juízo de inexistência de causa debendi, sendo mitigável a autonomia prevista no art. 75 da Lei Uniforme de Genebra entre partes originárias quando o título não circula.

9. Não se verifica dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à existência de causa debendi e à distribuição do ônus da prova, e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de discussão da causa subjacente em hipóteses de não circulação do título. 2. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir a revisão da conclusão sobre a causa debendi, e a autonomia da nota promissória prevista no art. 75 da LUG é mitigável entre partes originárias quando não há

circulação. 4. A ausência de cotejo analítico e a incidência da Súmula n. 7 do STJ impedem o conhecimento do dissídio jurisprudencial, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, 1.022 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255; LUG, art. 75.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.175/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RAMPINELLI ALIMENTOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com a aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto ao alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte sobre inversão do ônus da prova, com a incidência da Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório e da valoração das provas, e com o impedimento do exame da divergência jurisprudencial pela própria incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 398-401). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 409-413.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 357):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. NÃO CIRCULAÇÃO. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

CASO CONCRETO EM QUE NÃO OCORREU A CIRCULAÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA QUE EMBASA A DEMANDA EXECUTIVA CONEXA. POR CONSEQUENTE, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, CABÍVEL A DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI.

HIPÓTESE CONCRETA EM QUE, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DO DÉBITO, CABIA À EMBARGADA A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM RELATIVA A NOTA PROMISSÓRIA, O QUE DEIXOU DE PROVIDENCIAR.

ASSIM, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA CREDORA NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS POR FORÇA DO §11 DO ART 85 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 363):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA.

JULGADO QUE EXAMINOU E FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES SUSCITADAS.

RECURSO INTERPOSTO COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 373, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria invertido indevidamente o ônus da prova ao exigir da credora a comprovação de que a nota promissória não se vinculava à CPR, quando caberia aos devedores demonstrar a alegada duplicidade do débito;

b) 75, da Lei Uniforme de Genebra, já que a nota promissória seria título autônomo, emitido pelos devedores, não se exigindo da credora a prova da causa subjacente;

c) 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões e sem o prequestionamento, com negativa de prestação jurisdicional;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que cabia à credora comprovar a causa debendi da nota promissória diante da alegação de duplicidade, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no acórdão da Apelação Cível n. 0302614-30.2017.8.24.0012 (fls. 369-371).

Requer o provimento do recurso para que se julguem improcedentes os embargos à execução; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados e se restabeleça a exigibilidade da nota promissória.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF e Súmula n. 211 do STJ), e que a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), com pedido de majoração de honorários (fls. 388-397).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade da nota promissória que aparelha a execução conexa e a extinção do feito executivo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos para declarar a nulidade do título de crédito e extinguir a execução, com condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 352-353).

A Corte de origem manteve a sentença ao negar provimento à apelação, majorando os honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §11 do art. 85 do CPC (fls. 357 e 356).

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 1.022 do CPC

O recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto aos pontos suscitados e ausência de prequestionamento (fls. 369).

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, com expressa referência de que o acórdão examinou adequadamente as questões e que os declaratórios visavam à rediscussão da matéria (fl. 363).

O art. 1.022 do CPC delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

No caso, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O voto condutor do acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente ao consignar que a ausência de circulação da nota promissória possibilita a discussão acerca da causa debendi, retirando sua autonomia e abstração e que as circunstâncias que envolvem o caso concreto permitem concluir que o título objeto da execução (...) não possui causa jurídica que lhe dê suporte. (fl. 354)

Além disso, o Tribunal de origem apreciou especificamente a distribuição do ônus probatório, registrando que, diante da alegação de duplicidade do débito, cabia à embargada a comprovação da origem relativa à nota promissória, o que deixou de providenciar, mantendo a sentença por não desincumbência do ônus probatório. (fl. 361)

Os embargos de declaração, por sua vez, foram rejeitados com fundamentação expressa no sentido de que “o julgado examinou e fundamentou adequadamente as questões suscitadas” e que o recurso buscava apenas a rediscussão da matéria, inexistindo vícios a serem sanados (fl. 363) .

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II – Art. 373 do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega ter havido indevida inversão do ônus probatório, ao se exigir da credora a demonstração de que a nota promissória não se vinculava à CPR, quando os devedores não comprovaram a alegada duplicidade do débito (fls. 366-369).

O acórdão recorrido concluiu ser possível a discussão da causa debendi diante da ausência de circulação da cártula e, à luz das circunstâncias concretas e dos elementos já produzidos nos autos, razão pela qual manteve a sentença por não comprovação da causa subjacente do título (fls. 352-355).

O art. 373 do CPC estabelece a regra de distribuição do ônus probatório, cabendo ao autor a demonstração do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. No âmbito dos embargos à execução fundados na inexistência de causa debendi, incumbe ao devedor

demonstrar minimamente a plausibilidade da alegação, deslocando-se, então, ao credor o ônus de comprovar a origem do título quando infirmada sua presunção.

No caso concreto, o acórdão recorrido não operou inversão indevida do ônus da prova, mas reconheceu, a partir do conjunto probatório, que a parte devedora logrou demonstrar a inexistência de causa subjacente apta a sustentar o título. Nesse sentido, consignou expressamente que as circunstâncias que envolvem o caso concreto permitem concluir que o título objeto da execução (...) não possui causa jurídica que lhe dê chão, como demonstrado pela prova documental e oral constante nos autos. (fl. 355)

Ainda, o Tribunal de origem registrou que o embargado não apresentou qualquer prova concreta da efetiva prestação de serviços (...) que justificasse a emissão e exigibilidade da nota promissória, concluindo que a ausência dessa comprovação retira o suporte jurídico necessário para a validade do título, caracterizando a inexistência de causa legítima. (fl. 354)

Tal fundamentação evidencia que não se tratou de mera redistribuição abstrata do ônus probatório, mas de juízo concreto de suficiência da prova produzida, no qual se reconheceu que os embargantes trouxeram elementos aptos a infirmar a presunção do título, enquanto o credor não logrou comprovar a origem da obrigação.

A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à existência ou não de prova da causa debendi e à suficiência dos documentos apresentados, providência vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o entendimento adotado encontra amparo na jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de discussão da causa subjacente em hipóteses de não circulação do título, o que atrai, ainda, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NÃO CIRCULAÇÃO. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR. 1. A despeito de admitir a possibilidade de mitigação dos princípios da abstração e da autonomia de títulos cambiários que não tenham circulado, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o ônus de comprovar a inexistência da causa subjacente ao título é do devedor. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.134.175/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/09/2024, DJe de 18/09/2024)

III – Art. 75 da Lei Uniforme de Genebra

A recorrente afirma que a nota promissória, como título autônomo, não exige a demonstração da causa subjacente pela credora, sustentando ofensa ao regime cambial (fls. 368-369).

O acórdão estadual assentou que, na hipótese de não circulação, é viável a análise da relação subjacente e que, no caso concreto, não houve comprovação mínima da origem da dívida, reforçando a manutenção da procedência dos embargos (fls. 353-355).

O art. 75 da Lei Uniforme de Genebra consagra os princípios da autonomia e abstração dos títulos de crédito.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, especialmente quando não há circulação do título, a investigação da causa subjacente, permitindo a oposição de exceções pessoais entre as partes originárias da relação cambial.

No caso, o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias concretas, concluiu pela inexistência de causa debendi apta a sustentar a exigibilidade do título, entendimento que não pode ser revisto sem o revolvimento do acervo fático-probatório, incidindo, novamente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV – Divergência jurisprudencial

Sustenta a recorrente dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que atribuiu ao devedor o ônus de demonstrar, de forma cabal, a vinculação da nota promissória a outro negócio, mantendo a força executiva do título na ausência de prova robusta (fls. 369-371).

A decisão de admissibilidade consignou a incidência da Súmula n. 83 do STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à orientação desta Corte sobre inversão do ônus da prova exigir comprovação mínima dos fatos alegados, e a inviabilidade do dissídio pela Súmula n. 7 do STJ, dado o fundamento fático-probatório da conclusão estadual (fls. 400-401).

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com a indicação precisa da similitude fática e da divergência de teses jurídicas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

No caso, a recorrente não demonstrou adequadamente a identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, limitando-se à transcrição de ementa, o que não atende aos requisitos legais.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força

probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

V – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do atingir do limite máximo, conforme prévia fixação pelo tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.069.063 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0388336-0

Número de Origem:

13711800017146 50000148420188210137

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAMPINELLI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CACIUS ALBERTO SCHUH - RS055538

MAURÍCIO ALFREDO GEWEHR - RS080506

LUIZA WINKELMANN - RS121420

JANAINA DENISE RODRIGUES - RS123959

AGRAVADO : CRISTINE PY BERGMANN FAGUNDES

AGRAVADO : GIOVANI HENRIQUE MOREIRA FAGUNDES FILHO

ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA - RS042993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026